



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.115, DE 1º DE MARÇO DE 2022

Altera a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

CD/22088.24914-00

#### EMENDA SUBSTITUTIVA N° \_\_\_\_\_

Renumere-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, para §1º:

**§1º. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.**

Acrescente-se os §2º ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

**§2º. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a majoração de alíquota, a que se refere o §1º, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.**

#### Justificativa

Os incisos I e II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.115, de 28 de abril de 2022, majoram as alíquotas da CSLL, de 15% para 16% para no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e de 20% para 21% para bancos de qualquer espécie.

\* C D 2 2 0 8 8 2 4 9 1 4 0 0 \*



O inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, trata das cooperativas de crédito.

Entre os bancos de qualquer espécie (inciso I do § 1º do art. 1º da LC nº 105/2001) estão os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação, que, por força do artigo 70 da Lei nº 12.715/2012, são equiparadas, para fins tributários, aos bancos de desenvolvimento.

Assim, a Medida Provisória confere aos bancos de desenvolvimento e às agências de fomento controlados por estados da federação o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos comerciais. Porém, diferentemente dessas instituições, os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação possuem como função social a execução de políticas públicas voltados para o fortalecimento dos empreendimentos locais, fortalecendo o desenvolvimento sustentável de seus territórios.

Conforme destacado pelo Banco Central, uma agência de fomento é uma instituição financeira não bancária “com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”. O Banco Central também destaca que os principais beneficiários das operações realizadas pelas agências de fomento são “projetos de infraestrutura, profissionais liberais e micro e pequenas empresas”, setores extremamente afetados pela crise econômica gerada pela pandemia. As agências de fomento possuem inclusive linhas de crédito específicas para os municípios de seu estado, voltadas para projetos de interesse da população<sup>[1]</sup>.

Já os bancos de desenvolvimento são regulados pela Resolução CMN nº 394/1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Estas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

Nas últimas décadas, além de enfrentar os desafios de modernização da estrutura produtiva brasileira e do poder público nacional e subnacional, essas instituições foram chamadas, em diversas ocasiões, a colaborar no esforço de contenção de crises econômicas e sociais da maior gravidade.

A presença dessas instituições subnacionais no mercado de crédito reduz lacunas de financiamento para setores e modalidades que que possuem externalidades positivas para o desenvolvimento sustentável, seja no âmbito econômico, social e ambiental. Uma lista não exaustiva de exemplos incluiria o financiamento a micro e pequena empresa, ao setor público, o setor rural e agropecuário, inovação e infraestrutura social e urbana. Essas instituições



CD/22088.24914-00  
|||||

\* C D 2 2 0 8 8 2 4 9 1 4 0 0

subnacionais são importantes instrumentos de política anticíclica, contribuindo para o crédito total da economia e para desempoçar recursos em momentos de reversão do estado de confiança, sendo fundamental para a resiliência e recuperação dos setores produtivo e financeiro. Isso ficou claro, por exemplo, durante a pandemia onde mais de 371 bilhões foram disponibilizados para ajudar esse momento difícil. Logo, nos primeiros momentos da crise do COVID-19, essas instituições, com a sua expertise no desenvolvimento local e regional, foi parceiro na execução dos programas nacionais emergenciais, como o Pronampe, Peac-FGI e Fungetur, e em outras tantas iniciativas desenvolvidas no âmbito estadual.

A existência dessa rede de instituições de financiamento estruturada e experiente, capaz de coordenar iniciativas com rapidez, tem sido instrumental para responder aos efeitos imediatos da crise, e será ainda mais relevante para acelerar a recuperação da economia brasileira.

Contudo, as empresas, em especial as micro e pequenas empresas, continuam a enfrentar dificuldades para retomar plenamente suas atividades e a demanda por crédito continua crescente junto a essas instituições subnacionais, em especial por operações de capital de giro para manter as atividades e os postos de trabalho, bem como por projetos de investimentos, que começam aparecer com esse movimento de retomada. Neste momento, algumas empresas do setor começam a traçar suas ações estratégicas e retomar seu planejamento de investimentos.

Neste contexto de retomada e dando continuidade ao esforço empreendido nos dois últimos anos, as Agências de Fomento e os Bancos de Desenvolvimento continuam direcionados para dar alívio financeiro para manter as empresas e os empregos do setor produtivo, oferecendo recursos adicionais para manter o negócio e os postos de trabalho. Neste sentido, a majoração da alíquota de CSLL limitará os recursos dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento disponíveis para operações de financiamento para os setores mais atingidos, incluindo as micro e pequenas empresas. A medida gera um impacto em torno de R\$ 8 milhões de imposto adicional a ser pago por essas instituições, retirando esses recursos da disponibilidade para oferta ao crédito. Para a arrecadação, esse valor é insignificativo, mas para as instituições gera um impacto, pois poderiam estar emprestando para ajudar na retomada da economia.

Reitera-se, então, a necessidade de apresentação urgente de emenda à Medida Provisória nº 1.115/2022 para a manutenção da atual alíquota da CSLL para os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controladas pelos estados da federação, que é de 20%.

Sala das comissões em maio de 2022

Deputado Federal Nilto Tatto PT-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tattó  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220882491400>

 CD/22088.24914-00

\*\* 60220882491400\*

<sup>11</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/agenciafomento>

CD/22088.24914-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220882491400>

\* C D 2 2 0 8 8 2 4 9 1 4 0 0 \*